



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.03.2019

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100287-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Adelino José dos Santos

Bruno Chrystian de França Cavalcanti

Fernanda Camelo dos Santos

Jonas Camelo de Almeida Neto

Greyce Souza Vaz

Marcos Werner Tavares

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 227 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100287-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e a Defesa Complementar apresentadas;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança dos débitos e multas oriundos de processos deste TCE/PE;

CONSIDERANDO a contabilização errada de receitas;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adelino José Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança dos débitos e multas oriundos de processos deste TCE/PE;

CONSIDERANDO a deficiência existente no Controle Interno do Município de Buíque;

CONSIDERANDO a contabilização errada de receitas;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Bruno Chrystian De França Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o pagamento irregular com despesas relativas ao Programa Bolsa Família e Campanhas de Vacinação;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação de despesas com publicidade;

CONSIDERANDO a inexistência de controle das despesas com combustíveis;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Fernanda Camelo Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a adoção do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o pagamento irregular com despesas relativas ao Programa Bolsa Família e Campanhas de Vacinação;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e na cobrança dos débitos e multas oriundos de processos deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a deficiência existente no Controle Interno do Município de Buíque;



CONSIDERANDO a ausência de envio de toda documentação relativa aos contratados no exercício de 2016 a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de controle das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de prorrogações de contrato de assessoria contábil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Jonas Camelo De Almeida Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o errôneo empenhamento de despesas que não se enquadram no rol elencado nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996;
CONSIDERANDO a contabilização errada de receitas;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Marcos Werner Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da necessidade de prorrogar contratos, verifique se eles estão enquadrados no conceito de serviços continuados, bem como se atendem

aos requisitos dispostos no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal (justificativa de preço; justificativa para manutenção do contrato; e comprovação das condições vantajosas para a administração);

2. Verifique, no caso de necessidade de serviços contábeis contínuos, a possibilidade de constituir seu próprio departamento respectivo, admitindo profissionais, por meio de concurso público;

3. Realize o devido processo licitatório nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93);

4. Recolha tempestivamente as obrigações patronais devidas ao RGPS, evitando a cobrança de encargos moratórios;

5. Aprimore o Sistema de Controle Interno;

6. Envide esforços para realizar a cobrança de débitos e multas oriundos de processos deste Tribunal de Contas;

7. Providencie o envio imediato ao TCE-PE da documentação dos contratados em 2016, para a devida regularização dessas contratações;

8. Anexe o conteúdo das mensagens publicitárias/propagandas, junto às despesas com publicidade;

9. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;
10. Abstenha-se de realizar pagamentos com ajudas de custo a participantes de programas, tais como Bolsa Família e Campanhas de Vacinação

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854513-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 228/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854513-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento informando que ocorreu o trânsito em julgado das decisões judiciais das quais resultaram as admissões em exame;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros.

Recife, 7 de março de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100063-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano
INTERESSADOS:
Jose da Silva Neves Filho
LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,
CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do artigo 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;
CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$ 6.048.665,17, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições



ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Da Silva Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do relatório)

2. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1)

3. Registrar, em conta redutora, a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo a evidenciar, no Balanço Patrimonial, uma situação compatível com a realidade (Item 3.3.1)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a autorização prévia na LDO e/ou LOA de percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais (Item 2.1 do relatório de auditoria)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

09.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1852739-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, JOÃO GABRIEL MOTTA DE CARVALHO, MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE, EDSON TAVARES DE LIMA E ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES

ADVOGADAS: Dras. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820-D, E PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 47.465

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 229/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852739-5, **ACORDAM**, à unanimidade,



os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pela defesa, fls.393/483 e 498/580;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos III e I, concedendo-lhes o respectivo registro, exceto as dos seguintes servidores:

CARLOS FABIANO FERREIRA DE ALMEIDA;

ERIKA CRISTIANE BARBOSA;

JOSÉ SEVERINO SALES DE MOURA;

JOSILEIDE MARIA DE MELO SILVA;

KATIA WILMAM SILVA;

PEDRO MARINHO SOBRINHO;

QUITÉRIA HELENA DE ARAÚJO SOUZA

E julgar **ILEGAIS** as listadas no Anexo II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Toritama adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 8 de março de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100223-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Severino Aguinaldo de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 230 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100223-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas em montante relevante (R\$ 2.097.212,01), equivalente a 81,26% do total devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a contabilização indevida, como Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, dos valores referentes à contratação irregular dos profissionais de saúde para atividade-fim da Administração, devendo o montante envolvido (R\$ 5.149.454,98) ser registrado no cálculo do limite para a Despesa Total com Pessoal previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a burla à realização de concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra para atividade-fim da Administração, configurando burla à realização de concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Aguinaldo De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Severino Aguinaldo De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais;

2. Providenciar a realização de concurso público para suprir a demanda de mão de obra em atividades-fim da Administração;

3. Observar a correta classificação contábil das despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que seja juntada cópia do Inteiro Teor e da presente deliberação aos autos do Processo TCE-PE nº 17100042-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016), para subsidiar o cálculo do limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido na LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO

CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1850644-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE E SEVERINO AGUINALDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE N° 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE N° 20.864, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE N° 30.989, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE N° 13.497, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS



SANTOS – OAB/PE Nº 36.507, E OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 231/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850644-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o envio intempestivo das admissões não prejudicou o julgamento dos requisitos de formação, tampouco a legalidade ou ilegalidade dos atos admissionais;

CONSIDERANDO a ausência de extrapolação dos limites da DTP, que, a época das contratações, encontrava-se em 53,84%;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no início da gestão do primeiro mandato da prefeita;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, III, IV e V, concedendo-lhes registro.

Outrossim, **DETERMINAR** que cópias do Inteiro Teor desta Deliberação e do presente Acórdão sejam enviadas às Prefeituras abaixo listadas, com a finalidade de abrir Sindicância para apuração de possíveis acumulações de cargos:

- Prefeitura Municipal de Macaparana e Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, no caso do Sr. Luiz Claudio Bernardo do Nascimento;
- Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, no caso da Sra. Josefa de Andrade Vasconcelos;
- Prefeitura Municipal de Casinhas e Prefeitura Municipal de Surubim, no caso do Sr. José Hermes de Andrade;
- Prefeitura Municipal de Macaparana e Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, no caso do Sr. Tiago Ribeiro de Arruda;

Recife, 8 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852735-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CAS-
TRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 232/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852735-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, fls. 18/23, atinentes às contratações temporárias de 416 (quatrocentos e dezesseis) servidores para diversas funções;

CONSIDERANDO que o Interessado não apresentou qualquer evidência de que as contratações em tela se destinaram ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF);

CONSIDERANDO que o Interessado, no exercício de 2017, já se encontrava na chefia do Executivo do Município de Araçoiaba há quatro anos e que nesse exercício o município já estava há seis anos sem provimento de cargo efetivo pela via do concurso público;



CONSIDERANDO a flagrante desídia do gestor em promover concurso público e sua responsabilidade na perpetuação de um cenário de falta de servidores concursados para atender às demandas permanentes do município;

CONSIDERANDO que a omissão reiterada, observada ao longo de vários exercícios, em realizar concurso público combinada com a contratação direta de servidores, que não se submeteram sequer a processo de seleção simplificada, revelam-se atos praticados com vistas a atingir finalidade contrária à ordem jurídica, qual seja, a contratação arbitrária, seguindo critérios subjetivos, de centenas de profissionais para suprir os quadros de recursos humanos do município, vulnerando o princípio da impessoalidade, com o agravante da burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as admissões se deram quando já extrapolado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, inciso III, 'b', c/c o artigo 22, § único, da LRF);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores contratados listados no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito de Araçoiaba, multa no valor de R\$ 28.754,25, correspondente a 35% do limite atualizado fixado no caput do dispositivo legal predito, levando-se em conta o largo interstício temporal sem a promoção do devido concurso público e o elevado número de contratações temporárias desprovidas de seleção simplificada. O recolhimento do valor ora imputado deve ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, a

partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, adote todas as medidas necessárias à realização de Concurso Público e à substituição por servidores concursados de todos os contratados temporários que não atendam aos requisitos constitucionais e legais.

E, ainda, que o Inteiro Teor desta Deliberação seja considerado por ocasião da apreciação das Prestações de Contas de gestão e de governo da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face das circunstâncias deveras graves que revestem o caso vertente, capazes, só por si, de macular as contas supramencionadas.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê notícia ao Ministério Público comum da cadeia de atos omissivos e comissivos perpetrados pelo Chefe do Executivo Municipal, que pode, em tese, ser enquadrada no artigo 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Recife, 8 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 17100361-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.783.823,89**, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R\$ 457.811,99 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 72,64% do total retido, e R\$ 1.411.264,26 da contribuição patronal devida, equivalente a 78,98% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,00%, 65,70% e 59,60%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, revelando notável contumácia, pois a extrapolação na espécie vem perdurando desde o 1º quadrimestre de 2013, ou seja, durante todo o mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730019-8 – Acórdão TC nº 0299/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 27.868.315,92 (Item 3.4.1 do RA), e, mesmo diante desse cenário, o Município de Quipapá contraiu despesas novas,

despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 316.395,93, em desacordo com o art. 42 da LRF, Item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 383.585,02 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 24,89%, e R\$ 638.854,44 da contribuição patronal devida, equivalente a 19,06% do total devido, para o RPPS, Item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, forcejando a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 21,04%, passou de R\$ 32.645.309,66 (2015) para R\$ 39.512.714,43 (2016), e da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 7,43%, passou de R\$ 2.801.664,03 (2015) para R\$ 2.593.625,93 (2016), Item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

3. Obedecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos elaborados de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um deficit de execução orçamentária;

4. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quipapá com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

7. Evitar a realização de despesas que podem ser adidas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato quando a disponibilidade de caixa for negativa, nos termos do art. 42 da LRF;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por

meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100143-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Maria Marlúcia de Assis Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,66%, 63,17% e 71,13%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 63,61%;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R\$ 385.734,73 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 31,70% do total retido, e R\$ 1.796.373,64 da contribuição patronal devida, equivalente a 60,58% do total devido, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Maraial descumpriu o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, deixou um saldo contábil na conta do FUNDEB de 11,13% dos recursos anuais do Fundo, quando o citado normativo admite até 5,00%, item 7.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com

os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Marlúcia De Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

6. Utilizar os recursos do FUNDEB no mesmo exercício em que forem creditados, nos termos que preconiza o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07;

7. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS; Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100060-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros

GERSON BARROS DE MIRANDA (OAB 27638-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/02/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,04% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A; aplicação de 84,87% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2016, de 22,7% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e recolhimento praticamente integral das devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, as falhas do processamento orçamentário e a ausência de ações administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Soraya Defensora Rodrigues De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;



b) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Flores cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100185-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Ronaldo Ferreira de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de

auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado, bem como concedido prorrogação de prazo para defesa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Brejão desengradou-se no 3º quadrimestre de 2015 com 56,62% e permaneceu acima do limite durante todo o exercício de 2016, ficando no 1º quadrimestre com 64,20%, no 2º com 60,43% e aumentando no 3º quadrimestre para 61,71%, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução de 1/3 do excedente dentro do prazo legal, que seria até o 2º quadrimestre de 2016, já considerando o prazo em dobro do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias, tanto em relação às descontadas dos servidores (R\$ 79.895,37), equivalente a 12,39% do total devido (R\$ 644.460,62); quanto da parte patronal (R\$ 138.086,54), equivalente a 10,66% do total devido R\$ 1.294.825,61;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de R\$791.512,47, relativo às contribuições patronais, atingindo 56,91% do montante devido (R\$1.390.738,41), bem como o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RGPS de R\$10.118,34, correspondente a 2,06% do total devido no exercício (R\$490.887,42);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração



ação de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ronaldo Ferreira De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município (itens 2.1);

b) Implementar normas relativas à especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

c) Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial (item 3.1);

d) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

e) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

f) Adotar medidas de controle, de forma a cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%) (Item 6.2)

g) Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município (item 8.3);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

09.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859596-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 233/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859596-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0887/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00339/2018, que se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2014, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de março de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral